



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades

Correio eletrónico:

rvieira@alra.pt; arquivo@alra.pt

C/c:

tmelo@alra.pt; lvargas@alra.pt

Sua Excelência

O Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901- 858 HORTA

| S/ Ref. | S/ Data | N/ Ref. | Data |
|-------------------------|------------|---------------------|---------------------|
| S/465/2025 | 10/02/2025 | SAI-GSRAPC/2025/165 | Ponta Delgada, |
| Proc.º 54.06.00/33/XIII | | 00.012.004.002 | 08 de abril de 2025 |

ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 268/XIII (BE) - "PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA ACOLHIMENTO DE DEPORTADOS DOS EUA"

Em resposta ao requerimento mencionado em epígrafe, subscrito pelo Senhor Deputado António Lima, da Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, cumpre-me informar o seguinte:

“1. O grupo de trabalho anunciado pelo secretário regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades no âmbito do Plano de Contingência já está oficialmente constituído? Quantas vezes e em que datas reuniu? (Solicita-se envio de cópia das atas das reuniões)”

Os grupos de trabalho que dão resposta às questões relacionadas com as deportações nunca deixaram de reunir desde 19 de abril de 2005 (data em que foi formalmente constituída a Rede de Suporte Sócio-Cultural à Mobilidade Humana de São Miguel, com a assinatura do Protocolo de Cooperação). O número de deportações para os Açores não aumentou até ao momento, por isso não foram ativadas medidas extraordinárias.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades**

“2. A estrutura consultiva do Governo dos Açores já está constituída? Quantas vezes e em que datas reuniu? (Solicita-se envio de cópia das atas das reuniões)”

O que está a ser pensado no âmbito do Plano de Contingência apenas prevê a ativação de medidas extraordinárias se o número de deportações se incrementar.

“3. Que contactos foram estabelecidos pelo Governo Regional com o Governo da República sobre esta matéria e quais os resultados que daí resultaram?”

O Governo Regional mantém contactos permanentes com o Governo da República, que não espera o aumento do número de deportações.

“4. O Plano de Contingência inclui as medidas anunciadas pelo secretário regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades ou será apenas feita uma atualização ao Plano preparado após o início da guerra entre a Rússia e a Ucrânia, e não terá “nada de novo”, como afirmou o vice-presidente do Governo Regional?”

Estão a agregar-se ao Plano de Contingência medidas contextualizadas na presente realidade, integrando todos os planos e mecanismos de atuação que já resultaram no passado, em diferentes circunstâncias.

“Versão preliminar do Plano de Contingência para acolher deportados dos EUA, distribuído pelo secretário regional dos Assuntos Parlamentares na reunião do Conselho do Governo do dia 25 de janeiro;”

O documento em causa está em construção, encontrando-se, ainda, a recolher contributos.

“Versão final do Plano de Contingência para acolher deportados dos EUA;”

Tendo em conta que a questão não se colocou com a urgência que se chegou a temer, o Plano de Contingência continua a ser discutido e a receber contributos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades

“Plano para acolher refugiados da Ucrânia implementado pelo Governo Regional após o início da guerra entre a Rússia e a Ucrânia.”

Remete-se em anexo a Resolução do Conselho do Governo n.º 48/2022 de 29 de março de 2022, o Despacho n.º 735/2022 de 28 de abril de 2022 e o Despacho n.º 760/2022 de 30 de abril de 2022.

E, ainda, atende-se à resposta Requerimento n.º 331XII (BE) - “Procedimentos e mecanismos em vigor para o apoio e acolhimento aos refugiados ucranianos nos Açores.”.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades

Paulo Jorge Abraços Estêvão

ANEXO: Os mencionados.

S.A./E.G.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 48/2022 de 29 de março de 2022

O drama humanitário que se vive atualmente, resultante de uma crise de refugiados de rápido crescimento no leste europeu, exige que os valores da solidariedade, da humanidade e da hospitalidade – tão valorizados pelo povo açoriano – sejam postos em prática.

A Diretiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento, foi transposta para a ordem jurídica nacional através da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, que prevê o regime de proteção de pessoas deslocadas.

Neste enquadramento, e considerando a situação de guerra que se vive na Ucrânia, foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, que estabelece os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, em consequência dos recentes conflitos armados vividos naquele país.

Este processo de concessão de proteção temporária constitui um processo atípico e célere, de modo a dar resposta adequada às circunstâncias das pessoas deslocadas, que se vêm obrigadas a abandonar o seu país, em razão de conflitos armados, procurando um lugar para se instalarem e viverem em segurança.

Indo ao encontro do esforço europeu e nacional no acolhimento de cidadãos provenientes da Ucrânia, a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, assume o imperativo moral e legal de preparar e estruturar um conjunto de medidas transversais, que promovam a inserção e integração destes cidadãos no arquipélago.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar uma Equipa de Coordenação Regional para o Acolhimento dos Ucrânicos Deslocados, composta pelas entidades seguintes:

- a) Presidência do Governo Regional dos Açores;
- b) Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores, através dos serviços seguintes:
 - i) Instituto da Segurança Social dos Açores;
 - ii) Direção Regional das Comunidades;
 - iii) Direção Regional da Cooperação com o Poder Local;
 - iv) Direção Regional da Habitação.
- c) Secretaria Regional da Saúde e Desporto, através da Direção Regional da Saúde;
- d) Secretaria Regional da Educação, através da Direção Regional da Educação;
- e) Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, através dos serviços seguintes:
 - i) Direção Regional da Qualificação Profissional e do Emprego;
 - ii) Rede Valorizar.

2 – Determinar que, no âmbito da equipa referida no número anterior, à Presidência do Governo Regional compete:

- a) Coordenar a Equipa de Coordenação Regional para o Acolhimento dos Ucrânicos Deslocados;
- b) Articular com o Governo da República e Embaixadas o encaminhamento de famílias beneficiárias de proteção temporária provenientes da Ucrânia, para a Região Autónoma dos Açores;
- c) Estabelecer parcerias com instituições regionais, Embaixada da Ucrânia e a plataforma *wehelpucraine*, para a divulgação das ofertas de emprego junto do público interessado;
- e) Alargar medidas para pagamento das despesas de deslocação, para as famílias, de Lisboa para a Região Autónoma dos Açores, ou da Ucrânia para a Região Autónoma dos Açores.

3 - Determinar que, no âmbito da equipa referida no n.º 1, à Vice-Presidência do Governo Regional compete:

- a) Apoiar os cidadãos ucranianos, com regime de proteção temporária, nas despesas correntes, tais como alimentação, vestuário, entre outras;
- b) Criar condições para acolhimento habitacional temporário;
- c) Articular com o poder local a definição de condições de integração nas comunidades locais;
- d) Criar uma rede local de imigrantes ucranianos fixados na Região Autónoma dos Açores, para apoio e integração;
- e) Desenvolver cursos intensivos de português para não nativos, em articulação com a Secretaria Regional da Educação;
- f) Assegurar a receção de famílias beneficiárias de proteção temporária provenientes da Ucrânia.

4 - Determinar que, no âmbito da equipa referida no n.º 1, à Secretaria Regional da Educação compete:

- a) Integrar crianças e jovens ucranianos na comunidade escolar;
- b) Conceber uma rede de apoio às aprendizagens destinada a crianças e jovens ucranianos;
- c) Desenvolver uma política de acompanhamento, nas escolas, de ucranianos recém-chegados ao nível da oralidade e compreensão linguística;
- d) Estabelecer mecanismos de reconhecimento das habilitações literárias até ao ensino secundário.

5 - Determinar que, no âmbito da equipa referida no n.º 1, à Secretaria Regional da Saúde e Desporto compete:

- a) Assegurar acompanhamento psicológico dos cidadãos ucranianos, com regime de proteção temporária;
- b) Garantir o direito à assistência médica, no que respeita a cuidados de urgência e tratamento de doenças.

6 - Determinar que, no âmbito da equipa referida no n.º 1, à Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego compete:

- a) Facilitar o acesso célere a programas de emprego;
- b) Articular com a Presidência do Governo Regional a receção das manifestações de interesse de contratação dos cidadãos ucranianos, com regime de proteção temporária;
- c) Publicitar informações relativa a ofertas de emprego, traduzindo-as de português para inglês e ucraniano;
- d) Atribuir bolsas de formação para o mercado de trabalho.

7 - A Equipa de Coordenação Regional para o Acolhimento dos Ucrânicos Deslocados articula, de forma constante e permanente, com as associações representativas do setor social, com associações de imigrantes, poder local e clubes desportivos, bem como outras que considere pertinentes, a fim de definir procedimentos a adotar para a boa execução do plano de integração e acolhimento dos ucranianos deslocados, detentores do estatuto de proteção temporária.

8 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, em 21 de março de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Despacho n.º 735/2022 de 28 de abril de 2022

O Mercado Social de Emprego foi criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2013/A, de 21 de maio;

Atendendo que o Mercado Social de Emprego veio criar condições que permitam aos desempregados desfavorecidos no mercado de emprego aumentar a sua empregabilidade, para tal, sendo necessário articular as medidas ativas de apoio à contratação com outras de inserção socioprofissional e formação que permitam uma gradual adaptação às condições laborais e a aquisição das competências necessárias ao ingresso no mundo do trabalho;

Sem descurar, por fim, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, que veio prever, nomeadamente, a concessão de proteção temporária, com a atribuição automática de autorização de residência, pelo período de um ano, com possibilidade de prorrogação do respetivo título de residência, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, com as necessárias adaptações, aos cidadãos nacionais da Ucrânia e seus familiares, provenientes do seu país de origem, não podendo ali voltar, em consequência da situação de guerra que aí ocorre, bem como determinar que beneficiam igualmente desta proteção temporária os cidadãos estrangeiros de outras nacionalidades que comprovem ser parentes, afins, cônjuges ou unidos de facto de cidadãos de nacionalidade ucraniana;

Assim, nos termos da alínea h) do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2013/A, de 21 de maio, e ouvida a Comissão Regional do Mercado Social de Emprego, determina-se o seguinte:

1 - São destinatários das medidas integradas no Mercado Social de Emprego os desempregados em situação de desfavorecimento, nos quais se inclui as pessoas deslocadas da Ucrânia, em consequência dos recentes conflitos armados vividos naquele país, ao abrigo do previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 29- A/2022, de 1 de março.

2 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

26 de abril de 2022. - A Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Maria João Soares Carreiro*.

Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais

Despacho n.º 760/2022 de 30 de abril de 2022

Considerando a necessidade de providenciar o devido acolhimento aos refugiados Ucrânicos que procuram estabilidade na Região Autónoma dos Açores face à degradação da situação humanitária na Ucrânia decorrente do conflito armado naquele país.

Considerando que a educação é um alicerce essencial para a promoção da justiça social e da equidade, para a valorização dos cidadãos e para a cidadania democrática.

Considerando que, neste sentido, tendo em mente a aposta numa escola inclusiva e perante a grave crise migratória com que nos deparamos, na pretensão do garante da igualdade de oportunidades e promoção do sucesso educativo de todos os alunos, é importante informar as Unidades Orgânicas (UO) do sistema educativo regional sobre as medidas integrativas comuns, quer neste sistema, quer na sociedade em geral, sem prejuízo de outras que possam ser adotadas por cada um das UO perante diferentes contextos e situações particulares.

Assim, em cumprimento do ponto 4.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 14/2022/A, de 30 de março, e ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 2.º da Orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2021/A, de 5 de julho, determina-se:

Processo de Integração

A Secretaria Regional da Educação, numa ação conjunta do Governo Regional dos Açores, está a desenvolver uma linha de ação para integração das crianças e jovens provenientes da Ucrânia, devendo recolher informação do aluno, conforme orientações emanadas pela Direção Regional com competências em matéria de Educação.

O Conselho Executivo garante que o aluno é sujeito a avaliação da sua condição emocional e encaminha-o para os serviços especializados da UO (Serviço de Psicologia e Orientação, por exemplo), que pode decorrer em ambiente individualizado, de pequeno grupo, ou em sala de aula. Esta avaliação é absolutamente prioritária.

Devem, ainda, ser tomadas providências específicas para assegurar o acesso à educação e à melhoria do sucesso educativo dos alunos migrantes e refugiados recém-chegados que não tenham o Português como língua materna, ou que não tenham tido o Português como língua de escolarização. Assim, devem ser extensivas à Região Autónoma dos Açores as medidas prosseguidas a nível do Ministério da Educação, especificadas infra, atendendo às especificidades regionais e locais.

Na página da internet da Direção Geral da Educação (DGE) - <https://www.dge.mec.pt/criancas-e-jovens-refugiados-medidas-educativas> - estão disponíveis um conjunto de documentos e informação, bem como as aprendizagens essenciais da disciplina de Português Língua Não Materna (PLNM) para os diferentes ciclos e níveis de ensino, que se constituem importantes auxiliares no processo de integração e ensino/aprendizagem de crianças e jovens provenientes de outros sistema de ensino.

Atente-se, ainda, ao disposto no Despacho n.º 2044/2022, de 16 de fevereiro, do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação, onde são explanadas medidas que incidem particularmente no apoio à aprendizagem da língua portuguesa, como objeto de estudo e como língua de escolarização, através da oferta da disciplina de Português Língua Não Materna (PLNM), nos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, assim como nos cursos científico-humanísticos, nos cursos artísticos especializados do ensino secundário e nos cursos profissionais, no desígnio de assegurar a todos os alunos cuja língua materna não é o Português condições equitativas de acesso ao currículo e ao sucesso educativo, independentemente da sua língua, cultura, condição social, origem e idade.

Para os alunos Ucrrianos, como consta do normativo acima referido, a primeira medida de integração decorrente da não detenção de conhecimentos da língua portuguesa passa pela disponibilização de mecanismos que respondam às necessidades efetivas do domínio da aprendizagem da língua portuguesa. Neste sentido, deve ser aplicado o conjunto de aprendizagens essenciais definido pelo Ministério da Educação para a disciplina Português Língua Não Materna (PLNM), em substituição da disciplina de Português. Estas aprendizagens estão discriminadas por ciclo e nível de ensino (1.º, 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário), e são extensíveis aos percursos formativos de dupla certificação – cursos de formação profissional no âmbito da formação de jovens – PROFIJ – e cursos profissionais.

Sendo obrigatória a frequência de PLNM para os alunos refugiados Ucrrianos, as escolas, em articulação com a Direção Regional com competências em matéria de Educação, aferem o nível de competências do aluno para a sua inclusão, num ano de escolaridade/turma, tendo também a responsabilidade de decidir, nos primeiros 6 meses de integração escolar e no ano letivo seguinte, mediante a situação específica, o perfil sociolinguístico e o percurso escolar das crianças e jovens em apreço, bem como outras medidas de suporte à aprendizagem e inclusão, caso venham a ser necessárias.

Deve ser sempre promovida uma integração progressiva no currículo, através da matrícula num ano de escolaridade correspondente à idade do aluno, assim como a frequência das atividades letivas selecionadas, aprovadas pela escola, e submetidas a parecer favorável da Direção Regional com competências em matéria de Educação. Simultaneamente, deve ser potenciado o relacionamento interpessoal e o sentido de pertença à comunidade escolar, social, económica e cultural em que o aluno está inserido, sem que seja descurada a valorização da língua materna e a cultura do aluno. O envolvimento dos pais dos alunos é essencial em todo este processo.

Ressalva-se que as disciplinas mais adequadas na integração dos alunos, numa fase inicial, são as línguas estrangeiras, a Educação Física, a Educação Visual, a Educação Tecnológica, a Educação Musical e/ou outras facilitadoras da comunicação entre colegas que possam contribuir para a integração socioeducativa dos alunos. Podem, ainda, ser aplicadas tutorias e os alunos podem integrar clubes escolares de índole diversa, incluindo a desportiva.

Os tempos mínimos de frequência na escola são:

- 8h para os alunos integrados no 1.º ciclo;
- 7h30 para os alunos integrados no 2.º ciclo;
- 6h para os alunos integrados no 3.º ciclo;
- 5h para os alunos integrados no ensino secundário.

Para a integração destes alunos, é inevitável a alocação de recursos humanos, nomeadamente para a lecionação do PLNM, para além da alocação de recursos materiais, devendo a sua existência ou as suas necessidades serem colocadas diretamente à Direção Regional com competências em matéria de Educação, por correio eletrónico.

No decorrer da integração dos alunos, e atendendo a cada caso, devem os alunos ser posicionados num nível de proficiência linguística visando a frequência integral num ano de escolaridade onde já serão sujeitos ao regime de avaliação em vigor para o ciclo/nível de ensino que frequentam. Sempre que se justifique, e já na integração de um percurso educativo, poderão ainda vir a beneficiar de adaptações curriculares e de adaptações ao processo de avaliação.

No que se refere a apoios que visem a melhor integração destes alunos no caso das localidades em que haja mais do que uma escola a lecionar o mesmo ciclo/nível de ensino, os alunos devem ser inseridos privilegiadamente na mesma unidade orgânica/escolas e situados o mais perto possível do seu local de residência.

Deve ser definido um plano de ação social escolar a cada aluno, sendo garantido o escalão I enquanto não for devidamente aferida a sua condição económica.

Para além das condições de integração já descritas e da importância do envolvimento da comunidade e das forças vivas da comunidade onde vivem, pode haver lugar, por opção da família dos alunos, a pedidos de concessão de equivalências, garantindo, assim, uma mais rápida integração destes alunos.

Concessão de Equivalências

A concessão de equivalências, no caso das crianças e jovens recém-chegados da Ucrânia, é competência das UO, aplicando-se, no caso de possuírem ou não documentos comprovativos de habilitações escolares (certificados, diplomas e/ou históricos escolares), as tabelas publicadas no Anexo X da Portaria n.º 224/2006, de 8 de março, as quais se apresentam no final deste Despacho e que do mesmo são parte integrante – Tabela Comparativa A e, consoante os casos, as Tabelas de Conversão B.1, B.2, ou B.3.

1 - Requerentes não detentores de documentos comprovativos de habilitações escolares:

1.1 - Na inexistência de qualquer informação e/ou documento sobre o percurso escolar do requerente, deve ser considerada a idade e o correspondente ano de escolaridade/ciclo de ensino, para efeitos da realização de uma matrícula condicional;

1.2 - Caso necessário podem ser realizados testes de diagnóstico para a integração do requerente no sistema educativo português, nos termos do número 3 do Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro.

1.3 - No âmbito do artigo 10.º - “Situações Especiais”, do normativo por último mencionado, os processos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Declaração, sob compromisso de honra do(a) próprio(a), quando maior de idade, do(a) encarregado (a) de educação ou de quem o substitua legalmente, quando menor de idade, com indicação, se possível do(s) ano(s) de frequência escolar no país de origem;

b) Declaração emitida por entidade competente para o efeito (por exemplo, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras – SEF, Conselho Português para Refugiados – CPR) que justifique a situação de exceção para requerente de “Estatuto de Refugiado”;

c) Caso os requerentes sejam detentores de algum documento escolar que identifique o último ano de escolaridade concluído com aproveitamento deve ser apenso ao processo de equivalência.

2 - Requerentes detentores de documentos comprovativos de habilitações escolares:

a) É dispensada a legalização/autenticação dos documentos comprovativos de habilitações escolares;

b) É dispensada a tradução dos documentos para a língua portuguesa.

2.1 - Caso sejam apresentados pedidos de equivalências estrangeiras que não sejam abrangidos pela Portaria acima mencionada, as UO devem proceder ao encaminhamento dos pareceres devidamente fundamentados à Direção Regional com competências em matéria de Educação, com vista à apreciação do(s) documento(s) e emissão de parecer(es) para a integração e posicionamento desses alunos no sistema de ensino português, não obstante a necessidade imediata de integração das crianças e jovens recém-chegados da Ucrânia no sistema educativo português (cf. 1.2. do presente Despacho).

29 de abril de 2022. - A Secretária Regional da Educação e dos Assuntos Culturais, *Sofia Heleno Santos Roque Ribeiro*.

Anexo I

(Cfr. Anexo X da Portaria n.º 224/2006, de 8 de março)

Ucrânia

A – Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

| UCRÂNIA | | | PORTUGAL | | |
|---------------------------|----------------------------|-------------------------|---------------|-------------------|---------|
| ESCOLA SEC. GRAU III | ENSINO SEC. GERAL COMPLETO | ENSINO PROFISSIONAL (2) | 12ª Classe | Ensino Secundário | 12º Ano |
| | | | 11ª Classe | | 11º Ano |
| | | | 10ª Classe | | 10º Ano |
| ESCOLA SECUNDÁRIA GRAU II | ENSINO SECUNDÁRIO BÁSICO | 9ª Classe | Ensino Básico | 3º Ciclo | 9º Ano |
| | | 8ª Classe | | | 8º Ano |
| | | 7ª Classe | | | 7º Ano |
| | | 6ª Classe | | 2º Ciclo | 6º Ano |
| | | 5ª Classe | | | 5º Ano |
| ESCOLA DE GRAU I | ENSINO PRIMÁRIO | 4ª Classe | 1º Ciclo | 4º Ano | |
| | | 3ª Classe | | 3º Ano | |
| | | 2ª Classe | | 2º Ano | |
| | | 1ª Classe | | 1º Ano | |

- (1) Tabela correspondente à reforma de ensino realizada em 2000. A duração do ensino primário e secundário anterior era de 11 anos, devendo, neste caso, aplicar-se o mesmo sistema utilizado na tabela da Federação Russa.
- (2) Após a 9.ª classe, os alunos podem prosseguir os seus estudos em escolas técnico-profissionais, em cursos com a duração de dois a três anos e meio, cuja conclusão, traduzida na atribuição de um «Diploma de especialista», permite o exercício de uma profissão ou ingresso no ensino superior.

Anexo II

(Portaria n.º 224/2006, de 8 de março)

Ucrânia

B – Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 – Tabela classificativa antes da reforma de 1991

| Classificação ucraniana | | Classificação portuguesa ensino secundário |
|-------------------------|--------------------|--|
| Notas escala de 1 a 5 | Menção Qualitativa | Escala de 0 a 20 valores |

| | | |
|---|--------------|----|
| 5 | Excelente | 19 |
| 4 | Bom | 16 |
| 3 | Satisfatório | 12 |

B.2 – Tabela classificativa referente a menções qualitativas

Após a reforma de 1991

| Classificação ucraniana | Classificação portuguesa ensino secundário |
|-------------------------|---|
| Menção Qualitativa | Escala de 0 a 20 valores |
| Muito Bom | 19 |
| Bom | 16 |
| Suficiente | 12 |

B.3 – Tabela classificativa referente a notas

Após a reforma de 1991

| Classificação ucraniana | Classificação portuguesa Ensino secundário |
|----------------------------|---|
| Notas escala de 1 a 12 | Escala de 0 a 20 valores |
| 12 | 20 |
| 11 | 19 |
| 10 | 18 |
| 9 | 17 |
| 8 | 16 |
| 7 | 15 |
| 6 | 14 |
| 5 | 12 |
| 4 | 10 |